

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 141/2021

EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2020.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **Grupo Mastter Kill Serviços de Saneamento e Controle de Pragas Urbanas LTDA**, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**

*Grupo Mastter Kill Serviços de Saneamento e Controle de Pragas Urbanas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº14.847.478/0001-66, com sede na Rua Serafim Fagundes, nº915, Bairro Centro, Cidade de Ibirubá/RS, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **Éderson Rafael de Azevedo**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº1074934207 Órgão Expedidor SSP e CPF nº003.285.690-38, residente e domiciliado na Linha São Pascoal- S/N- Interior de Selbach/RS vêm, respeitosamente, interpor*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

*Foi publicado o EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2020. Pela Prefeitura Municipal de Canoas/RS, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 19/03/2021, com início da disputa as 09h30min, no site: www.pregaobanrisul.com.br, via Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para a **prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais por hidrojateamento e/ou sucção sob o regime de EQUIPAMENTO/HORA.***

O referido edital exige de forma ilícita que empresas do ramo de desobstrução, coleta e transporte de resíduos de esgoto possua ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINADO POR ENGENHEIRO CIVIL.

O mesmo edital direciona os registros dos referidos atestados ao CREA/RS e não prevê outros conselhos dos quais serão os responsáveis de acordo com o Responsável técnico da empresa que para o ramo pode ser Eng. Químico; Agrônomo; biólogo entre outros dos quais não cabe a comissão de licitação apontar o profissional competente, ou seja, deve se ater a exigência de profissional técnico responsável devidamente registrado no conselho competente.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

O CREA, bem como o CRQ e outros conselhos, foram criados para impedir o exercício profissional de inabilitados para tanto.

A Lei 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, toda vez que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas destes, a mesma lei, define que o registro, para fins de fiscalização, deve ser feito em função da ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA, o conceito de principalidade da produção ou dos serviços prestados é fundamental para se caracterizar a formação do profissional que deverá responder, tecnicamente, pela empresa. No caso específico da engenharia química, o exercício profissional é regulado, tanto pela Lei 5.194/66 (lei dos engenheiros), como pela Lei 2.800/56 (lei dos químicos).

A Lei 5.194/66 foi criada para regular e fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, incluindo a engenharia química, com o intuito de dar proteção a sociedade contra o trabalho de pessoas não habilitadas e ainda, garantir segurança e qualidade nessas atividades, uma vez que, exigem tecnologia e conhecimento específico.

Com os mesmos objetivos, a Lei 2.800/56 foi criada para regular o exercício da profissão do químico, que já era regulada pelo Decreto 24.693/34. Ambos incluem a engenharia

química como um dos exercícios profissionais da química. Assim sendo, no caso do exercício de atividades exclusivas da engenharia química, as Leis 5.194/66 e 2.800/56 se sobrepõem, ficando praticamente impossível definir legalmente se é o CREA ou o CRQ que detém o direito de fiscalizar o exercício profissional das atividades envolvidas.

*Acreditamos que as discutidas exigências são inseridas com o objetivo de garantir a melhor contratação, porém decorrem da falta de conhecimento das normas legais pertinentes ao tema ou de sua interpretação equivocada, no entanto, a matéria deve ser tratada com cuidado pelos servidores responsáveis pelas licitações, especialmente por aqueles aos quais compete a redação dos editais, a fim de não retardar a execução das atividades da Administração Pública e, conseqüentemente, a busca pelo interesse coletivo, que é o fim último do Estado. Já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no **conselho competente** para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.*

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Importante destacar que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverá estar registrado ou inscrito o licitante. A discussão dessa questão envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo.

*A Administração deve inserir no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "**registro ou inscrição na entidade profissional competente**", pois, como já dito, a definição do conselho competente não cabe aos órgãos licitantes. Além disso, a inserção de exigência incompatível, pode levar a uma licitação deserta ou a uma clara restrição de participação, o que não é do interesse da administração pública.*

Em decisão referente a questões de restrição de competitividade em editais, o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 007.429/2015-0. GRUPO I - CLASSE VII – Plenário. TC-007.429/2015-0 descreve o que segue:

“No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avança-se no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Qual seja a letra da lei, uma vez que editar ou inovar normas de licitações é competência da União:

*Lei 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifo nosso) I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**; (grifo nosso).*

Concluimos que para saber em qual entidade competente a empresa deverá ser registrada a administração pública teria que ter acesso aos contratos sociais e respectivos números de

cadastros de pessoas jurídicas, para que assim pudesse identificar qual a atividade básica/principal da licitante, além de analisar resoluções e normas específicas de cada conselho e assim determinar em que órgão ou conselho deveria possuir registro.

Obviamente não cabe a administração pública esse tipo de controle e também não há como saber quais empresas irão efetivamente participar do certame, e por ultimo e o mais importante, o interessante para a administração pública é quanto mais participantes maiores as chances de se obter propostas muito mais vantajosas.

No dizer do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, “a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

A presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL tem o intuito de retirar do Instrumento Convocatório a exigência acima mencionada, por estar em total afronta ao caráter competitivo da licitação, bem como em flagrante contrassenso com vários princípios orientadores de todo e qualquer certame. Cabe a alteração do edital para retirar exigência de ATESTADO assinado por ENGENHEIRO CIVIL.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna pelo provimento da presente impugnação e ao fim retirar qualquer indicação de conselho específico assim como profissional específico, visto que a exigência de atestado com assinatura de engenheiro civil é totalmente descabida, podendo gerar inclusive representação ao TCE/RS para que tome ciência da ilegalidade da exigência.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Ibirubá, 15 de março de 2021

Considerando que a impugnação é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se: “Resposta a Impugnação da empresa Master Kill Serviços de Saneamento e Controle de Pragas Urbanas LTDA. Atendimento da impugnação através da suspensão do item 6.1.7 da qualificação técnica do Edital.” Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **Grupo Mastter Kill Serviços de Saneamento e Controle de Pragas Urbanas LTDA**, portanto ratifico os demais itens do edital, Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro